CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

PROJETO DE LEI n° ...../2021

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

"Dispõe sobre o plantio de 50 mil árvores em Natal e apresenta pacote legislativo ambiental para cidade"

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Esta lei estabelece normas especificas para arborização da cidade de Natal, para proteção do meio ambiente, para o desenvolvimento sustentável, para o incentivo a hortas comunitárias e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance dos seus objetivos.

Parágrafo Único: Tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - Afirmação do compromisso da cidade com a preservação do meio ambiente, da vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, das zonas de proteção ambiental, para o bem estar das gerações presentes e futuras

II - Responsabilidade do Município em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação do meio ambiente e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais

III - Criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação do meio ambiente e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO DA CIDADE, DO PLANTIO DE ÁRVORES E DA IMPLATAÇÃO DE ÁREAS VERDES

Artigo 2º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, empreender ações para arborização da cidade, plantio de árvores nativas e frutíferas, implantação de áreas verdes com abrigos para avifauna e para polinizadores.

Artigo 3º Respeitadas as orientações técnicas, o Poder Executivo promoverá o plantio de 50 mil árvores nativas de médio e grande porte na cidade em 4 anos contados da promulgação dessa lei.

Artigo 4º O Poder executivo implantará áreas verdes com arborização frutífera fomentadora da avifauna e vegetação atrativa que ofereça abrigo e alimento aos polinizadores.

§ 1º Nas áreas amigáveis a avifauna e aos polinizadores serão plantadas espécies vegetais floríferas e frutíferas de pequeno porte que forneçam alimento e abrigo a esses animais, com o aproveitamento das espécies vegetais nativas do município de Natal.

§ 2º O estabelecimento natural de ninhos de insetos polinizadores portadores de ferrão e agressivos será permitido apenas em locais com acesso restrito e de baixa circulação de pessoas e animais.

§ 3º - Não será permitida a criação de abelhas *apis mellifera* nas áreas citadas.

§ 4° As áreas amigáveis aos polinizadores e avifauna serão georreferenciadas, cadastradas e terão um responsável por sua implantação e manutenção.

Artigo 5º - Quando se tratar de área verde pública, a adoção por pessoas físicas ou jurídicas se dará através do "Programa Natal Mais Verde" em troca de publicidade, conforme previsto na Lei Municipal n° 5.915 de 7 de abril de 2009.

Artigo 6º Quando se tratar da cessão ou utilização de equipamentos públicos, o Poder Executivo definirá quem ficará como responsável pela implantação e manutenção do local.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTA COMUNITÁRIA E DO INCENTIVO A AGRICULTURA URBANA

Artigo 7º: Fica instituído o Programa Municipal de Horta Comunitária no Município de Natal, que consiste na ocupação de áreas urbanas para o cultivo de hortaliças, frutas e outros alimentos, plantas medicinais, ornamentais e para a produção de mudas.

Artigo 8°. O programa reger-se-á pelos seguintes objetivos:

I- Aproveitar mão-de-obra desempregada;

II- Proporcionar terapia ocupacional;

III- Aproveitar áreas devolutas;

IV- Melhoria do meio ambiente urbano mediante a utilização dos espaços ociosos;

V- otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos;

VI- geração e complementação de renda;

VII- melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;

VIII-estimular educação agroecológica nas escolas;

IX- estimular a ocupação para grupos da terceira idade.

Artigo 9°. As áreas urbanas com possibilidade de integração ao Programa Municipal de Agricultura Urbana serão as áreas públicas municipais, áreas declaradas de utilidade pública e ainda não-utilizadas, em terrenos ou glebas particulares e áreas residuais, que venham a ser cedidos temporariamente por seus proprietários.

§1° Fica proibida a realização de qualquer construção ou ocupação na área cedida enquanto a horta estiver em atividade produtiva.

§2° Independente do tempo de uso da área inscrita no programa, não incorrerá ao município ou terceiro o direito a usucapião.

Artigo 10°. O produto do cultivo do Programa Municipal de Agricultura Urbana poderá ser comercializado livremente pelos produtores, bem como atender as entidades assistenciais estabelecidas no Município.

Artigo 11°. A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS deverá tratar da regulamentação do Programa de Hortas Comunitárias.

Artigo 12°. Deverá o Executivo Municipal celebrar convênios com órgãos Estaduais, Federais e Particulares para fornecimento de insumos e técnicos especializados que auxiliarão no aproveitamento do espaço urbano.

Artigo 13°. A participação no Programa será formalizada através de convênio, quando se tratar de entidades públicas e, no caso de pessoas físicas, mediante cadastro junto a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Artigo 14°. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir instrumentos econômicos, financeiros e dispor de incentivos fiscais para preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável.

Artigo 15º Os imóveis localizados no Município de Natal que adotarem práticas de preservação e proteção do meio ambiente, bem como medidas de sustentabilidade ambiental farão jus à uma redução de até 20% (vinte por cento) do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, pelo período de cinco exercícios consecutivos, contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação ou no caso de imóveis que já tenham adotado as medidas ambientais aqui listadas na data da publicação da presente Lei, a partir do exercício seguinte ao da comunicação ao órgão fazendário, para os imóveis edificados que adotem duas ou mais medidas a seguir enumeradas:

I - sistema de captação da água da chuva: 5% (três por cento) de desconto;

II - sistema de reuso de água: 5% (três por cento) de desconto;

III - construções com material sustentável: 5% (três por cento) de desconto;

IV - utilização de energia passiva: 5% (três por cento) de desconto;

V - sistema de utilização de energia eólica: 5% (cinco por cento) de desconto;

VI – sistema de utilização de energia solar: 5% (cinco por cento) de desconto;

VII - separação de resíduos sólidos, benefício a ser concedido exclusivamente aos condomínios horizontais ou verticais, e que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento: 5 % (cinco por cento) de desconto;

VIII - ampliação e conservação em sua fachada, calçada ou área interna de áreas verdes consideráveis: 5% (Cinco por cento) de desconto;

IX- adoção do telhado verde: 5% (Cinco por cento) de desconto;

X – Plantio de árvores nativas de médio ou grande porte: 5% (Cinco por cento) de desconto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

b) sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

c) construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

d) utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

e) sistema de energia eólica: sistema que aproveita a energia do vento, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel;

f) sistema de energia solar: captação de energia solar para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;

§ 2º O benefício de que trata este artigo poderá ser concedido por uma única vez para cada medida ambiental implantada, sendo permitida a cumulação por medidas diversas, desde que não ultrapasse o limite previsto no caput deste artigo.

§3º O Poder Executivo regulamentará sobre a concessão do incentivo fiscal presente no artigo, bem como a fiscalização das medidas de proteção e preservação adotadas pelos contribuintes no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação da Lei.

Artigo 16º. Os benefícios previstos neste capítulo deverão ser requeridos até o dia 30 de setembro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 18º: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 18 de maio de 2021

Professor Robério Paulino
Vereador – PSOL

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto apresenta um pacote legislativo ambiental para cidade de Natal dividido em 3 eixos fundamentais: normas especificas para arborização da cidade de Natal, para o incentivo a hortas comunitárias e instrumentos econômicos e financeiros para o desenvolvimento sustentável e para a preservação do meio ambiente.

O município de Natal está inserido na paisagem natural litorânea e do bioma da mata atlântica, cujos elementos abióticos e bióticos estabelecem interações ecológicas únicas que persistem nos ecossistemas urbanos. É de grande importância a contribuição dada à manutenção dessas inter-relações os remanescentes de vegetação natural encravados na malha urbana, o cinturão verde de florestas urbanas, a área rural nas áreas de mananciais da cidade, as áreas verdes implantadas em parques urbanos públicos e jardins particulares e a arborização urbana.

Em levantamentos de biodiversidade realizados pelo limitado Inventário Arbóreo no ano de 2015 (apenas 23 logradouros) pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) bem como por pesquisadores do Departamento de Botânica e Zoologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) foram verificadas uma gama diversificada de espécies de plantas, porém as conclusões apontaram para a realização de um inventário de biodiversidade que inclua toda a fauna e flora do município de Natal, não se limitando aos bairros da Cidade Alta e Petrópolis.

Constatado que o município de Natal possui um grande déficit de arborização, estreme de dúvida, o plantio de árvores e a conservação da avifauna e dos polinizadores nesta Urbe é iniciativa de grande impacto na conservação da biodiversidade e do equilíbrio ecológico urbano, mas, acima de tudo, é de extrema relevância de caráter educador quanto à importância da arborização e polinização na própria sobrevivência da espécie humana.

Ademais, cerca de 75% da alimentação humana depende direta ou indiretamente de plantas polinizadas ou beneficiados pela polinização animal. A polinização atua na base da cadeia alimentar dos biomas e é elemento-chave da produção agrícola e da conservação ambiental.

De acordo com o previsto no artigo 135 e seguintes do Lei Orgânica do Município de Natal/RN, propomos a iniciativa da promoção de plantio de 50 mil árvores em Natal e implantação da Cidade Polinizadora, com a delimitação de áreas verdes fornecedores de abrigo

e alimentação para esses animais tão importantes na manutenção do equilíbrio ecológico da natureza e da produção de alimentos para o próprio ser humano.

Por outro lado, é de grande valia a implantação de hortas comunitárias em nosso município, haja vista que tal programa tem repercussão em várias áreas como a empregabilidade, a economia, a ecologia, a educação e a saúde alimentar.

Considerando que o objetivo do projeto é ocupar espaços ociosos e degradados, com a prática de agricultura, trabalhando tanto no sentido de superar a carência nutricional da população da comunidade bem como concorrer para a geração de renda com a comercialização de produtos hortifruti em mercado especializado ou na população do entorno.

A implantação da horta comunitária próximo a determinadas comunidades acarretará no desenvolvimento do projeto, e melhorará, assim, a qualidade de vida das pessoas, pois transformará o espaço ocioso em espaço de produção auto sustentável com grande potencial produtivo que gerará oportunidades de ocupação e de renda.

A construção de prédios irregulares e o acúmulo de lixo serão impedidos, evitando, assim, impactos ao meio ambiente e riscos a saúde da comunidade.

Por fim, a implantação de um sistema econômico capitalista alinhado à expansão urbana, embora responsáveis por grande parte do desenvolvimento humano, deixaram sequelas e drásticas alterações ambientais.

Neste contexto, é dever dos representantes do Povo, produzir instrumentos de regulamentação e proteção na seara ambiental. A presente propositura visa implantar incentivo fiscal através da redução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, com o objetivo de incentivar iniciativas edilícias que visem a adoção de medidas que proporcionem o uso de energia verde, economia de água e a reciclagem de resíduos sólidos por parte dos proprietários dos imóveis particulares localizados no Município de Natal/RN.

Ora, o desenvolvimento sustentável tem como uma das vertentes a implantação, nas residências, de ações que garantam a política de vanguarda desta cidade na questão verde e, sobretudo, contribuam para um ecossistema equilibrado. A construção civil contribui em grande parte para a degradação ambiental, da qual o planeta vem sofrendo nos últimos tempos, pois é responsável por parcela significativa de consumo de recursos naturais.

Nesse passo, buscar alternativas legislativas que possam atenuar estes impactos deve ser prioridade na atividade do Poder Público. Ocorre que, embora hoje existam diversas formas

de fazer construções sustentáveis, existe um grande entrave econômico, visto que toda aparelhagem possui um custo. Como não há uma contrapartida do Estado para quem as implementa, acabam por serem utilizadas em pequena escala. É fundamental ter-se a percepção de que os incentivos fiscais funcionam como meios para mudar hábitos agressivos com a preservação do meio ambiente.

Para isto, a presente propositura elenca em seu texto a tipificação de ações que podem levar ao desconto tributário, considerando o bem que fazem para a natureza. Cada ação, na sua proporção, trará um real benefício ambiental ao município de Natal.

Noutro pórtico, há de se considerar que determinadas ações são viáveis economicamente para a população e trazem um grande benefício ambiental e social. Assim, foi elaborada uma escala, na medida do custo e benefício ao meio ambiente, para cada ação. Os sistemas de aquecimento hidráulico e elétrico solar possuem um baixo impacto ambiental, utilizam material abundante, renovável e inesgotável, que é a luz solar, cada instalação de aquecedor solar reduz de uma vez e para sempre o dano ambiental associado às fontes de energia.

Ademais, as ações indicadas no texto do Projeto de lei possuem diversas formas de serem construídas, mas algumas delas têm baixo custo de implantação, trazendo benefício às casas mais populares, inclusive para a economia doméstica. A captação da água da chuva, assim como o reuso de águas residuais, possui custo de implantação relativamente baixo, sendo por isso acessível para moradias mais populares. Além de economizar a água, recurso já escasso em nosso planeta, garante um reservatório desta importante fonte de vida nas casas.



Doutra banda, o sistema de captação de água da chuva é um excelente auxiliar na drenagem urbana, visto que diminui a quantidade de água que vai para os esgotos, atenuando as enchentes. A energia passiva também diminui a utilização de energia elétrica, visto que, apenas com um projeto arquitetônico, onde se busque materiais isolantes, posicionamento estratégicos de janela e um pequeno captador de iluminação externa na cobertura, podem iluminar, aquecer ou resfriar o ambiente, diminuindo o uso de equipamentos mecânicos que usem energia elétrica.

As construções sustentáveis diminuem a degradação ambiental através da escolha de materiais e técnicas de construção que utilizem materiais renováveis, que reduzem o consumo de recursos minerais, a geração de resíduos, perdas no processo etc. Assim, notase que tanto o município, quanto o planeta, serão beneficiados com a presente Lei.

Vale consignar que a dimensão extrafiscal dos impostos com vistas à promoção do meio ambiente, portanto, é completamente aceitável e se enquadra como um instrumento de gestão em nível econômico, privilegiando condutas de contribuintes que adotem práticas sustentáveis, como desenvolvimento de sistema de captação de águas pluviais, reutilização de água, captação de energia solar ou eólica, manutenção de áreas permeáveis e de cobertura vegetal ou plantio de árvores adequadas ao ambiente urbano. Ademais, a extrafiscalidade do IPTU voltada ao meio ambiente não é novidade, dado o caráter da progressividade de alíquotas nos casos de propriedade que desatenda à sua função social, que também possui um viés de proteção ao meio ambiente equilibrado.

O Estatuto da cidade, lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, em seu artigo 2º1, I, reforça a garantia ao direito de cidades sustentáveis e ao saneamento ambiental. Neste contexto, Municípios têm editado leis com os denominados IPTU verde, IPTU ecológico, IPTU sustentável, dentre outras nomenclaturas.

Neste sentido, a tributarista Melissa Folmann em sua obra IPTU e Tributação Ambiental, sabidamente identificou o potencial da extrafiscalidade do IPTU no campo ambiental.